

A Independência do Ministério Público

ARNOLDO WALD* IVES GANDRA MARTINS**

Não há dúvida que a evolução do Ministério Público, em todos os países, foi no sentido de garantir-lhe uma autonomia cada vez mais ampla em relação ao Poder Executivo, dele fazendo uma verdadeira magistratura, que representa a sociedade e defende a boa aplicação da lei. As garantias de que goza fizeram com que a doutrina reconhecesse que o Ministério Público não pode ser um instrumento do Governo, porque é o órgão da lei, acrescentando que, se o Código é a lei escrita, a Procuradoria representa a lei oral. Na tradição brasileira, magistrados, como o Ministro PEDRO DOS SANTOS, advogados, como RUI BARBOSA, doutrinadores como GALDINO SIQUEIRA, professores e políticos, como BILAC PINTO, caracterizaram o Ministério Público como uma forma de magistratura e um verdadeiro Poder do Estado, nele vislumbrando, na terminologia legal, o fiscal da Lei.

A Constituição de 1988 consagrou amplamente a missão ampla atribuída ao Ministério Público, dedicando-lhe a primeira seção do capítulo referente às funções essenciais da Justiça, enquanto anteriormente as suas atribuições eram tratadas na parte referente ao Poder Executivo. Essa mudança formal de colocação correspondeu às novas atribuições que a Constituição lhe deu, incumbindo-o expressamente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), assegurando-lhe para tanto a independência funcional e a autonomia administrativa, além das principais garantias da magistratura. A própria Constituição estabelece as vedações aplicáveis aos seus integrantes (art. 128) e define as funções institucionais do Ministério Público (art. 129). Posteriormente, as regras constitucionais foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, com 295 artigos, caracterizando-se como um verdadeiro código, que abriu novas perspectivas ao Ministério Público, redimensionando as suas funções.

O novo Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, na exposição que fez ao Senado Federal, respondendo ao Senador LÚCIO ALCÂNTARA, exaltou a função que devia ser exercida pelo Ministério Público, dentro do novo contexto constitucional e legal, mas admitiu que descabia o que poderíamos chamar a “politização” da classe. De modo específico, externou a sua posição pessoal, de acordo com a qual, além de ser necessário “um amadurecimento do novo Ministério Público”, haveria realmente um impedimento constitucional para o exercício de atividade político-partidária por parte de seus membros, que deveria ser entendido como vedando inclusive a filiação partidária.

O debate que, assim, surge até mais amplo, pois é evidente que às novas prerrogativas do Ministério Público devem corresponder determinadas vedações que se

justificam quando os seus membros são candidatos e disputam mandato eletivo, mas também se aplicam quando adotam, no exercício da função, posições políticas inconciliáveis com a sua missão constitucional. Ao contrário do que se pode pensar à primeira vista, a politização do Ministério Público é nociva à sua independência e nefasta ao próprio desenvolvimento do direito. Na realidade, nunca se pensou em retirar o Ministério Público da órbita do Poder Executivo, no qual se encontrava, ao menos formalmente, no passado, para que pudesse passar a depender da orientação dos partidos políticos. Ao contrário, o Estado de Direito sofreu sérias distorções nos países nos quais a Procuradoria passou a ser um instrumento partidário, como aconteceu, numa certa fase, na Rússia soviética.

Sempre se entendeu que não cabia à política, seja ela partidária ou não, interferir nas decisões dos magistrados, nem nos pronunciamentos do Ministério Público. Reconhece-se, hoje, que coube ao Procurador-Geral ANTONIO PIRES DE ALBUQUERQUE, há cerca de setenta anos, fundar “sobre bases imperecíveis a independência e a grandeza moral do Ministério Público”, ao evitar a contaminação da Justiça pelos interesses políticos, nos quais jamais se imiscuiu e aos quais jamais cedeu. Afastado, por esse motivo, do cargo, escreveu o seu livro *Culpa e castigo de um magistrado*, que se tornou o depoimento essencial para que “compreendesse o Ministério Público o seu papel e a sua grandeza e incorporasse esse conhecimento, obtido através do calvário de um homem, aos tecidos mais profundos do nosso organismo político”, como bem salientou SAN TIAGO DANTAS.

A força e a importância do Procurador-Geral decorrem justamente da sua independência, que comunica ao órgão que chefia, evitando a parcialidade e o envolvimento em tudo aquilo que a Constituição e a lei não consideram da alçada específica da Procuradoria. Neste sentido, escreveu STORY, aliás citado por PIRES E ALBUQUERQUE, “raros homens têm a abnegação necessária para contrariar a corrente das paixões populares e sacrificar o bem-estar presente ao consciencioso cumprimento do dever”. É o que a sociedade e a nação esperam do Procurador-Geral.

A defesa da Constituição e da Lei, pelo Ministério Público, condição básica de sua independência, pressupõe que a sua atuação esteja sempre conforme a ordem jurídica estabelecida. Cabe evitar que, consciente ou inconscientemente, seus membros venham a cometer desvios de poder e distorções, políticas ou ideológicas, ameaçando o país com a introdução de um direito alternativo, que não é compatível com os ideais de justiça, democracia e segurança jurídica pelos quais tem lutado o Brasil, conquistando o seu lugar entre as nações que implantaram e consagraram o Estado de Direito.

* **Arnoldo Wald** é Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

** **Ives Gandra Martins** é Professor Emérito da Universidade Mackenzie.
